

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1537338 - RJ
(2012/0169766-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS
ADVOGADOS : MARCELO MORAES CRUZ E OUTRO(S) - RJ063429
ANDRÉ PEDRO GRANDIS MALDONADO E
OUTRO(S) - RJ086591
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E
OUTRO(S) - SP012363
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI E OUTRO(S) -
SP125390
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. REVISÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "Consoante pacificado recentemente pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp n. 1.497.831/PR, sob o regramento do art. 1.040 do CPC/2015 (recurso repetitivo), não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, ante a ausência de juntada do contrato aos autos, caracteriza revisão contratual" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.592.521/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.338 - RJ (2012/0169766-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS
ADVOGADOS : MARCELO MORAES CRUZ E OUTRO(S) - RJ063429
ANDRÉ PEDRO GRANDIS MALDONADO E OUTRO(S) - RJ086591
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI E OUTRO(S) - SP125390
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.343/2.354) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial do BANCO BRADESCO S/A (e-STJ fls. 2.266/2.271).

Os embargos de declaração opostos pelo banco foram rejeitados (e-STJ fls. 2.308/2.309).

Os embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS foram acolhidos "apenas para sanar omissão, com o fim de proceder a análise da petição apresentada pela parte às fls. 2178/2187 (e-STJ), rejeitando os óbices apontados nas contrarrazões dirigidas contra o recurso especial na forma da fundamentação acima" (e-STJ fl. 2.312).

Os segundos declaratórios do banco foram rejeitados (e-STJ fls. 2.337/2.340).

Em suas razões, a agravante sustenta que "a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista que coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial com o Enunciado da Súmula 259 do STJ, verbis: 'Súmula 259 - A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária'" (e-STJ fl. 2.346).

Aduz que, "tendo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, em sede de agravo inominado, expressamente entendido que a causa tem por propósito discutir sobre verbas que seriam ilícitas ou indevidas à luz da lei e do contrato, a espelhar a necessidade da produção da prova pericial contábil, e que não estar-se-ia a efetuar a revisão de cláusulas contratuais, é elementar, que para se concluir de maneira contrária ao decidido, seria necessário proceder à análise individual de cada cláusula contratual, e bem assim, ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível ante as Súmulas 5 e 7 do STJ" (e-STJ fls. 2.346/2.347).

Superior Tribunal de Justiça

Complementa que "tanto o acórdão como a decisão que negou curso ao especial, se amoldam, efetivamente, ao entendimento reinante no Superior Tribunal de Justiça, aos quais dão plena vigência e melhor interpretação legal aos dispositivos tidos por violados, salientando-se, no mais, que tendo o acórdão recorrido concluído, com base nos elementos de fato e prova dos autos, que não houve revisão de cláusulas contratuais, salientado, ainda, que a perícia contábil realizada nos autos de origem não concluiu pela regularidade das operações realizadas pelo banco, a retificação do julgado, mesmo na forma acolhida parcialmente pela decisão vergastada (e-STJ 2266-2271), demandaria, obviamente, o revolvimento da matéria fática-probatória, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos exatos termos da Súmula 7 do STJ, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão em foco, negando-se integralmente provimento ao apelo nobre" (e-STJ fl. 2.350).

Afirma que, "conforme destacado no acórdão do Tribunal *a quo*, os contratos constantes dos anexos 3 e 6 (únicos em que se determinou a aplicação dos juros previstos no Código Civil) não foram acostados aos autos, sendo, portanto, impossível aferir os juros pactuados nesses contrato, para contabilização pericial. Consequentemente, a hipótese dos autos desafia a aplicação da Súmula 530 do STJ (tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC - tema 233). [...]. Destarte, caso o contrato bancário não preveja a taxa a ser aplicada, quer por ausência de pactuação, ou mesmo pela falta de juntada do instrumento aos autos, o STJ determina que deverá, em regra, ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor" (e-STJ fl. 2.353).

Ao final, pleiteia "seja o presente agravo interno provido, reformando-se integralmente a decisão vergastada (e-STJ 2266-2271), para negar provimento ao recurso especial, ou, não sendo este o entendimento desta E. Turma, seja então reformada a decisão em foco, determinado, consequentemente, pela falta de juntada dos contratos de que tratam os anexos 3 e 6, que os juros sejam calculados através da aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se as taxas cobradas forem mais vantajosa para a ora recorrente" (e-STJ fls. 2.353/2.354).

Impugnação apresentada às fls. 2.358/2.365 (e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.338 - RJ (2012/0169766-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS
ADVOGADOS : MARCELO MORAES CRUZ E OUTRO(S) - RJ063429
ANDRÉ PEDRO GRANDIS MALDONADO E OUTRO(S) - RJ086591
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI E OUTRO(S) - SP125390
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. REVISÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "Consoante pacificado recentemente pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp n. 1.497.831/PR, sob o regramento do art. 1.040 do CPC/2015 (recurso repetitivo), não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, ante a ausência de juntada do contrato aos autos, caracteriza revisão contratual" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.592.521/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.338 - RJ (2012/0169766-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS
ADVOGADOS : MARCELO MORAES CRUZ E OUTRO(S) - RJ063429
ANDRÉ PEDRO GRANDIS MALDONADO E OUTRO(S) - RJ086591
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI E OUTRO(S) - SP125390
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.266/2.271):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao agravo nominado no agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 2085):

AGRAVO INOMINADO, previsto no parágrafo primeiro do artigo 557 da Lei de Ritos. Decisão da Relatoria que negou seguimento a agravo de instrumento, por se encontrar a decisão em sintonia com a lei e a jurisprudência pacífica desta E. Corte. Segunda fase da ação de prestação de contas que se revela como meio hábil para discutir eventuais cobranças indevidas em decorrência da inexistência de comprovação da realização de contratos de crédito, e até mesmo irregularidades na cobrança de tarifas e consectários da mora, em desacordo com o contrato ou a lei, desde que não envolvam a revisão de cláusulas contratuais, limite este respeitado pelo *decisum*. Prova pericial que apurou estar incompleta a prestação de contas efetivada pelo banco-réu, diante da ausência de documentos que comprovem a realização de algumas transações e/ou seus termos contratuais, bem como a existência de pagamentos realizados a pretexto de contratos, porém, sem o devido crédito em conta-corrente, a ensejar sua desconsideração e o estorno dos valores descontados, como bem determinou o Juízo *a quo*. Inexistência de fato novo a conduzir à modificação da decisão ora impugnada. *Decisum* da Relatoria mantido. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 2103/2105).

Nas razões de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente aponta violação dos arts. 557, 914, 915, § 3º, 917 e 918 do CPC/1973, 406 do CC/2002 e afronta à Sumula n. 382/STJ.

Sustenta que o acórdão recorrido "ao manter a decisão agravada, permite seja levado adiante discussão de matéria estranha à natureza jurídica da ação de prestação de contas" (e-STJ, fl. 2119), ação esta que "não é hábil a discutir eventuais excessos na cobrança de tarifas e consectários de débitos, no que toca a anatocismo e afins, mas apenas equívocos ou erros nos lançamentos" (e-STJ, fl. 2120).

Aduz que as instâncias ordinárias estabeleceram "um novo critério de apuração de valores para os casos onde não foi localizado o contrato" (e-STJ, fl. 2121), "com base

em parâmetros diversos daqueles pactuados entre as partes" (e-STJ, fl. 2122).
Requer o reconhecimento da "violação aos arts. 557, 914 c/c 915, § 3º, 917 e 918 do CPC, e ainda, a má aplicação do artigo 406 do CC/2002, sob pena de afronta ao entendimento sumulado desta Corte (Súmula 382), ante a impossibilidade determinar a realização de nova perícia para discutir matéria diversa do escopo da demanda e a necessidade de se manter o parâmetro da perícia já realizada" (e-STJ, fl. 2122).

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 2142).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado n. 2 do Plenário do STJ: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

A análise da apontada afronta à Súmula n. 382/STJ encontra óbice na Súmula n. 518/STJ, segundo a qual "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Além disso, o recorrente não demonstrou, de forma específica, de que forma o Tribunal de origem teria ofendido o art. 557 do CPC/1973. Diante da deficiente fundamentação recursal que impede a exata compreensão da controvérsia, é inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CONCUSSÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ART. 69 DO CPM. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. O recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1318606/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 24/8/2018, sem grifo no original.)

No mais, o acórdão assim manteve a decisão do Juízo singular (e-STJ, fls. 2088/2093):

[...] nos termos do artigo 915, §3º da Lei de Ritos, tem-se que, na segunda fase, prestadas as contas pelo réu, cabe ao Juízo examinar desde logo todas as verbas e os respectivos comprovantes e, assim, julgar a existência e a legitimidade de todos os créditos e débitos, para determinar a quem cabe e o *quantum* do saldo credor, no intuito de liquidar a relação jurídica entre as partes, na forma do artigo 918 do mesmo diploma legal.

Na esteira dos ensinamentos proferidos pelo eminente Professor Humberto Theodoro Junior (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 3ª Ed, vol. III, pág. 85):

"Não se trata, assim, de um simples acerto aritmético de débito e crédito, já que na formação do balanço econômico discute-se e soluciona-se tudo o que possa determinar a existência do dever de prestar contas como tudo o que possa influir na formação das diversas parcelas e, conseqüentemente, no saldo final.

O montante fixado no saldo será conteúdo de título executivo judicial: o saldo credor declarado na sentença - dispõe o art. 918 do CPC - poderá ser cobrado em execução forçada.

Diante desse singular aspecto da ação, Rocco considera como seu principal objetivo o de obter a condenação do pagamento da soma que resultar a débito de qualquer das partes no acerto das contas.

Procede-se, destarte, à discussão incidental das contas em suas diversas parcelas, mas a ação principal, é mesmo de acerto e condenação quanto ao resultado final do relacionamento jurídico patrimonial existentes entre as partes."

Nesse diapasão, **a segunda fase da ação de prestação de contas revela-se, sim, meio hábil para discutir eventuais cobranças indevidas em decorrência da inexistência de comprovação da realização de contratos de crédito, e até mesmo irregularidades na cobrança de tarifas e consectários da mora, em desacordo com o contrato ou a lei, desde que não envolvam a revisão de cláusulas contratuais**, limite este respeitado pelo *decisum*, encontrando-se tal entendimento em sintonia com a orientação jurisprudencial pacífica desta E. Corte [...].

No mais, extrai-se dos autos ter a prova pericial produzida a fis. 3.963/3.995 apurado estar **incompleta a prestação de contas efetivada pelo banco-réu, diante da ausência de documentos que comprovem a realização de algumas transações e/ou seus termos contratuais**, bem como a existência de pagamentos realizados a pretexto de contratos, porém, sem o devido crédito em conta-corrente, a ensejar sua desconsideração e o estorno dos valores descontados, como bem determinou o Juízo *a quo*.

Com efeito, dispõe o artigo 917 do CPC que:

"Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com documentos justificativos."

Assim sendo, **afigurava-se imprescindível a apresentação dos documentos justificativos das contas prestadas**, ou seja, a comprovação documental da realização dos contratos de empréstimo a respaldar o desconto dos valores relacionados aos pretensos pactos analisados a fls. 3997/4012 destes autos (fls. 3917/3931 dos autos originais), fls. 4014/4021 destes autos (fls. 3933/3940 dos autos originais), e fls. 4.261/4.265 destes autos (fls. 4.177/4.181 dos autos originais), ônus este que competia ao banco-réu, e do qual não se desincumbiu, e daí, sua desconsideração.

De seu turno, não se olvida ser considerada legítima a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito -TAC, contudo, desde que prevista no contrato firmado com o cliente ou tenha sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado, hipótese diversa dos autos, no que tange aos contratos citados a fis. 3961, consoante assinalado pelo Sr. Perito, a ensejar sua correta exclusão pelo *decisum* guerreado.

Por sua vez, observa-se do laudo técnico ter o *expert* apreciado a alegação de equívoco de numeração em relação aos contratos citados, consoante se vê da leitura dos pactos relacionados no Anexo 8, tendo a decisão agravada excluído apenas as parcelas descontadas das quais não foi possível localizar um contrato que as embasasse.

Em relação aos Anexos 3 e 6, em que pese os contratos ali citados não terem sido acostados aos autos, o perito apurou ter havido movimentação nos extratos relativamente aos pagamentos efetuados, razão pela qual o Juízo determinou seu recálculo considerando o valor de face, com a aplicação de correção monetária e os juros previstos no Código Civil, de forma simples, em decorrência da inexistência de cláusulas contratuais, o que se revela razoável na espécie, mormente diante da ausência de qualquer parâmetro a embasar a cobrança por parte do banco-credor.

Saliente-se, por fim, que **a perícia contábil realizada nos autos de origem não concluiu pela regularidade das operações realizadas pelo banco-agravante, como pretende fazer crer, pelo contrário, frisou expressamente ser necessária a determinação pelo Juízo dos critérios a**

Superior Tribunal de Justiça

serem utilizados para os contratos que apresentassem irregularidades, o que foi feito pela decisão agravada, ao fixar os novos parâmetros para determinar o correto saldo devedor/credor da autora.

A decisão recorrida se encontra, portanto, em sintonia com a lei e a jurisprudência pacífica deste E. Tribunal de Justiça, não estando a merecer reforma, inexistindo, outrossim, fato novo a ensejar a sua modificação.

POR TAIS RAZÕES, a Câmara nega provimento ao presente agravo inominado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.497.831-PR, representativo da controvérsia, fixou a tese (Tema 908) de que é impossível a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.

1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.

2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259.

3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.

4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).

5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas.

Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta.

6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.

7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente.

8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples

formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.

9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional. (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 7/11/2016.)

Vale citar trechos do corpo do acórdão elucidativos da presente controvérsia (sem grifos no original):

Em se tratando de contrato de conta corrente, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, transferências, saques etc) em relação ao período cuja prestação de contas se pede, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, e se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

Não será possível, todavia, a alteração das bases do contrato mantido entre as partes, pois, como visto, o rito especial da prestação de contas é incompatível com a pretensão de revisar contrato, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.

[...]

Entendo, portanto, que o contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento – sem que caiba a sua revisão no rito especial – não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.

Assim, ao contrário do posicionamento do eminente relator, entendo, data vênua, que **não é possível ao magistrado substituir, na ação de prestação de contas, a taxa de juros remuneratórios, a periodicidade da capitalização ou demais encargos aplicados ao longo da relação contratual.**

Dessa forma, penso que, **após prestadas as contas, cabe ao julgador, na sentença da segunda fase da ação, analisar se tais contas foram prestadas na forma mercantil e fazer a verificação da compatibilidade das contas apresentadas entre os créditos, os débitos e o posterior saldo, sem promover a alteração nos encargos contratuais vigentes durante a relação contratual.**

[...]

Conforme delineado acima, entendo, com a devida vênua, que **o acórdão recorrido efetuou revisão da relação contratual havida entre as partes, com a alteração da taxa de juros praticada e a exclusão da capitalização, o que não se comporta no âmbito da ação de prestação de contas.**

Vê-se assim que o Tribunal *a quo*, ao aplicar a taxa de juros previstos no Código Civil, revisou as cláusulas contratuais havidas entre as partes, o que não é compatível com o rito especial da ação de prestação de contas, conforme entendimento fixado por esta Corte Superior.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para manter os juros como praticado no contrato bancário havido entre as partes, sem prejuízo de eventual propositura de ação revisional.
Publique-se e intemem-se.

A decisão monocrática impugnada reflete a atual interpretação do STJ a respeito da matéria, tendo em vista que, "conforme entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação de sua pactuação, em virtude da ausência de juntada do contrato entabulado entre as partes, caracteriza revisão contratual" (AgInt no AREsp 790.142/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE ENCARGOS FINANCEIROS, PORQUANTO NÃO COMPROVADA A SUA PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS. TAXAS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA COM NÍTIDO CARÁTER REVISIONAL. RESP REPETITIVO N. 1.497.831/PR. NECESSIDADE DE SE MANTER OS ENCARGOS NA FORMA COMO EFETIVAMENTE COBRADOS, SEM PREJUÍZO DA PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO REVISIONAL. 2. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante pacificado recentemente pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp n. 1.497.831/PR, sob o regramento do art. 1.040 do CPC/2015 (recurso repetitivo), não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, ante a ausência de juntada do contrato aos autos, caracteriza revisão contratual. Vício constatado.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial e manter a capitalização de juros mensal e anual, as taxas e tarifas administrativas e a taxa de juros nos termos efetivamente cobrados pela instituição financeira, sem prejuízo da eventual propositura de ação revisional.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.592.521/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017.)

Ademais, em nenhum momento a decisão recorrida afirmou falta de legitimidade do titular da conta-corrente para propor ação de prestação de contas, de forma que não houve desobediência ao enunciado da Súmula n. 259/STJ.

Também não seria caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista que não foi necessário o revolvimento de provas, estando claro no acórdão recorrido que houve alteração dos juros contratuais em ação de prestação de contas.

Conforme constou na decisão agravada, eventual discussão dos juros contratuais deverá ser realizada em sede de ação revisional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar o resultado da demanda.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.537.338 / RJ

Número Registro: 2012/0169766-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

53400320128190000 20030420074745 71153920038190042

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363

PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI E OUTRO(S) - SP125390

LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349

RECORRIDO : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS

ADVOGADOS : MARCELO MORAES CRUZ E OUTRO(S) - RJ063429

ANDRÉ PEDRO GRANDIS MALDONADO E OUTRO(S) - RJ086591

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS

ADVOGADOS : MARCELO MORAES CRUZ E OUTRO(S) - RJ063429

ANDRÉ PEDRO GRANDIS MALDONADO E OUTRO(S) - RJ086591

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363

PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI E OUTRO(S) - SP125390

LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de novembro de 2020